



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 788

**PROJETO DE LEI Nº 12.721**

**PROCESSO Nº 81.810**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei cria a **LISTA SUJA DO MACHISMO**, de empresas que incidam em práticas de desigualdade de gênero.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

## **PARECER**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura inconstitucional.

## **DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre da interferência do Legislativo Municipal em matéria privativa da União, vez que aborda temática afeta do Direito do Trabalho, inobservando o artigo 22 da Constituição Federal, a qual dispõe:

**Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*1 – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*

Para corroborar com este entendimento, vejamos em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o seguinte julgado correlato:

*1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.485, de 16 de julho de 2015, que "dispõe sobre a proibição de empresas concessionárias que prestam serviços de transporte coletivo municipal em Santana do Parnaíba exigir ou permitir que motoristas exerçam a função de cobrança de passagem". Ação julgada conjuntamente com a ADIN nº 2198150-68.2015.8.26.0000, que tem o mesmo objeto. 2 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO*



**PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO.** Reconhecimento. **Norma impugnada que usurpa a competência da União para legislar sobre "direito do trabalho" (CF, art. 22, I) e sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI).** Restrição imposta ao empregador, nesse caso, que impede o exercício de atividade profissional ou limita a liberdade do empregado e do empregador na fixação das condições do contrato de trabalho. Matéria que não se enquadra na definição de interesse local (CF, art. 30, I) e que, por isso, é incompatível com o modelo constitucional de tratamento uniforme das profissões em todo o território nacional. Precedentes deste C. Órgão Especial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080870-13.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24/02/2016; ADIN nº 0090631-39.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 11/09/2013). Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à necessidade de fiel observância das normas constitucionais que atribuem à União competência para regular matéria típica do direito do trabalho (ADI nº 3.251, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 19.10.2007; ADI nº 601, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 01.08.2002; ADI-MC nº 2.487, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 01.08.2003). 2.1 - Norma impugnada, ademais, que ao autorizar a cassação da concessão ou permissão, em caso de descumprimento reiterado da restrição trabalhista imposta (inciso III do art. 2º), institui forma de extinção do contrato não prevista na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos). Caracterização, nesse caso, de ofensa à disposição do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, que confere à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. **3 – USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA UNIÃO.** Reconhecimento. O artigo 2º, 'caput', da lei impugnada, ao impor à Concedente (Administração) a obrigação de fiscalizar as Concessionárias do Serviço Público de Transporte (para impedir que os motoristas exerçam também a função de cobrador) está, por via indireta, autorizando a atuação de autoridades municipais em matéria de fiscalização das condições de trabalho, o que caracteriza invasão da esfera de atribuição conferida à União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho" (CF, art. 21, XXIV). Precedentes do STF (ADI nº 953, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.03.2003; ADI-MC nº 1.893, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 23.04.1999). **4 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Reconhecimento. Ainda que fosse possível ao município estabelecer regras sobre direito de trabalho (art. 22, I), condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI) ou fiscalização da atividade laborativa (art. 21, XXIV) ou ainda sobre hipóteses de extinção do contrato de concessão (art. 22, XXVII), mesmo assim, em que pese a boa intenção do legislador local, a pretendida inconstitucionalidade haveria de ser reconhecida por ofensa às disposições dos artigos 5.º, 47, incisos II, XIV e XVII, e 144 da Constituição Paulista. É que a lei impugnada, de autoria parlamentar, ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte (estabelecendo que o motorista não pode exercer



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

*cumulativamente a função de cobrador) avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as disposições do art. 5.º, art. 24, § 2º, n. 2, art. 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual. 5 - Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263917-53.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 20/05/2016)*

A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca legislar sobre matéria de competência exclusiva da União.

#### **DA COMISSÃO:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de novembro de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito